DECRETO Nº 1.218/2010

Regulamenta as isenções tributárias dos idosos e deficientes físicos, na forma da Lei nº 1.987, de 8 de dezembro de 2009.

ALDOMIR ROSKAMP, Prefeito Municipal de Monte Castelo, no uso das atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, considerando o que dispõe o art. 2º, da Lei nº 1.987, de 8 de dezembro de 2009, que concede isenção de IPTU a idosos e deficientes físicos,

DECRETA.

Art. 1º Nos termos do art. 1º, da Lei nº 1.987, de 8 de dezembro de 2009, está isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o imóvel de titularidade de idoso que atenda cumulativamente às seguintes situações:

I - que tenha área construída de até 120 m²;

II - que sirva de residência ao titular idoso ou de sua família.

§ 1º A isenção de que trata este artigo está condicionada a que o idoso, cumulativamente:

I - tenha idade superior a 60 (sessenta) anos;

II - tenha renda mensal total de até 2 (dois) salários mínimos;

III - não seja possuidor de outro imóvel.

§ 2º Permanece o benefício à co-titularidade do imóvel entre idoso e cônjuge ou companheiro (art. 226, § 30, da Constituição Federal), desde que a soma dos ganhos mensais de ambos não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos e nenhum deles seja titular de outro imóvel.

Art. 2º A isenção de que trata o artigo anterior persiste, após o falecimento do idoso, enquanto continue o imóvel a servir de residência ao cônjuge supérstite, desde que este não seja titular de outro imóvel e os seus ganhos mensais totais sejam iguais ou inferiores a 2 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único. O direito à isenção nestes casos só é possível quando o falecimento do idoso tenha ocorrido após a vigência da Lei nº 1.987/2009, e

desde que atendido, ao tempo do óbito, os requisitos e condições do art. 1º, para fruição da isenção.

Art. 3º Nos termos do parágrafo único, do art. 1º, da referida Lei, está isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o imóvel que sirva de residência a deficiente físico, desde que atendidas as seguintes situações:

I - seja o deficiente físico titular, promitente-comprador, cessionário ou usufrutuário vitalício do imóvel;

II - que o deficiente físico não seja titular, promitente comprador, cessionário ou usufrutuário vitalício de outro imóvel.

Art. 4º As isenções de que trata este Decreto dependem de reconhecimento do Departamento de Tributação e Fiscalização, através de requerimento em que os beneficiários façam prova do atendimento aos requisitos e condições da Lei, ficando os mesmos cientes de que as inexatidões, omissões ou falsidades em documentos e declarações obrigatórias, ao tempo que impeditivas da fruição do benefício, estão sujeitas às cominações legais, inclusive a cobrança dos eventuais créditos tributários não pagos, com as penalidades e acréscimos incidentes.

Art. 5º O direito de pleitear a isenção de que trata o art. 1º deste Decreto subsiste, com a morte do idoso, desde que o imóvel continue a servir de residência ao cônjuge supérstite, e enquanto atendidos os demais requisitos e condições da Lei.

Art. 6º O direito de pleitear a isenção de que trata o artigo 3º deste Decreto subsiste, com a morte do deficiente físico, desde que o imóvel continue a servir de residência à viúva, à concubina ou ao filho menor ou inválido, conforme o caso, e enquanto atendidos os demais requisitos e condições da Lei.

Art. 7º Os pedidos de reconhecimento do direito à isenção serão apresentados ao Departamento de Tributação e Fiscalização, acompanhados obrigatoriamente, dos seguintes documentos:

I - no caso de idoso ou seus cônjuges supérstites:

a) cópia do último carnê do IPTU;

b) cópia da Carteira de Identidade do titular do imóvel;

c) cópia de Certidão de Óbito do aposentado ou pensionista, se for o caso;

d) procuração, acompanhada de cópia da Carteira de Identidade do procurador, se for o caso;

e) cópia do espelho do extrato ou carnê de recebimento dos proventos, pensão ou benefício;

f) Termo de Responsabilidade, consignando que o beneficiário reside e é proprietário exclusivamente do imóvel objeto do pedido, e que a sua renda mensal total não é superior a 2 (dois) salários mínimos;

g) outros elementos para instrução do processo, a critério da autoridade competente, inclusive para comprovação da veracidade das declarações apresentadas;

II - no caso de deficiente físico, de sua viúva ou concubina ou de seus filhos menores ou inválidos:

a) cópia do último carnê do IPTU;

b) cópia da Carteira de Identidade do deficiente físico, da sua viúva ou concubina, ou do tutor do filho menor ou do filho inválido, conforme o caso;

c) procuração, acompanhada de cópia da Carteira de Identidade do procurador, se for o caso;

d) cópia de atestado médico expedida que ateste a condição de deficiente físico, para os efeitos da isenção tributária;

e) Termo de Responsabilidade, consignando que o requerente reside no imóvel e que não é titular, promitente-comprador, cessionário ou usufrutuário vitalício de outro imóvel;

f) cópia das Certidões de Casamento e de óbito do deficiente físico, no caso de beneficiária viúva;

g) cópia da Certidão de Nascimento do beneficiário e da Certidão de óbito do deficiente físico, no caso de filho menor;

h) cópia de Certidão de Nascimento e de Declaração de invalidez, firmada por Instituto Previdenciário Oficial, no caso de filho inválido, e da Certidão de óbito do deficiente físico;

i) cópia do espelho de extrato ou carnê que identifique a concubina como dependente inscrita no órgão a que esteve vinculado o deficiente físico, ou prova de que com ele tenha vivido nos termos da lei civil;

j) outros elementos para instrução do processo, a critério da autoridade competente.

Art. 8º A não apresentação dos documentos e declarações acima mencionados, necessários ao reconhecimento do direito às isenções de que trata este Decreto, implicará o indeferimento de plano do pedido e a imediata exigência dos créditos tributários não pagos.

Art. 9º Para os efeitos deste Decreto considera-se renda total mensal ou ganhos mensais totais os proventos, pensões ou benefícios, acrescidos de todas as demais rendas auferidas, a qualquer título, exceto o resultado da venda de bens imóveis ou de bens móveis e utensílios de titularidade dos destinatários das isenções, desde que esta não se caracterize como atividade exercida em caráter habitual.

Art. 10. Os sujeitos passivos beneficiários das isenções de que trata este Decreto deverão comunicar ao Departamento de Tributação e Fiscalização quaisquer alterações que impliquem a perda ou suspensão do benefício, sob pena de pagamentos dos tributos devidos com as penalidades e acréscimos incidentes, sem prejuízo das cominações penais.

Art. 11. A Secretaria de Administração, Fazenda, Planejamento e Gestão editará os atos que julgar necessários à implementação desde Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Castelo, 15 de janeiro de 2010.

ALDOMIR ROSKAMP
Prefeito Municipal

JOSÉ DOMBROVSKI
Secretário de Administração, Fazenda, Planejamento e Gestão

Prefeitura Municipal de Monte Castelo - SC
MURAL PÚBLICO
Publicado em 15/01/2010
Assinatura